PROJETO DE LEI Nº /

Dispõe sobre a criação do Conselho Escolar Mirim na Rede Pública Municipal de Ensino.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º- Institui o Conselho Escolar Mirim nas unidades de ensino da Rede Pública Municipal, com a mesma estrutura e funcionalidade do Conselho Escolar.

Art. 2º- O Conselho Escolar Mirim desempenhará atividade de aconselhamento a gestão da unidade de ensino, reunindo-se periodicamente para apreciar as questões de maior relevância do cotidiano da referida comunidade escolar.

Art. 3º- Caberá ao Conselho Escolar Mirim observar e opinar sobre a manutenção da escola e monitoramento das ações dos dirigentes escolares a fim de assegurar a qualidade do ensino, além de auxiliar na mobilização propositiva da comunidade escolar para fortalecimento da gestão participativa.

Art. 4º- O Conselho Escolar Mirim será composto apenas por alunos entre seis e doze anos, que estejam cursando o Ensino Fundamental I, que possuam frequência e assiduidade regulares, e que tenham desempenho escolar acima da média.

Art. 5º- A diretora e vice-diretora(s) da unidade de ensino escolherão os membros do Conselho Escolar Mirim, baseando-se no grau de participação e interesse dos candidatos que, comprovadamente, atuem como líderes estudantis e interajam com a gestão escolar.

Art. 6º- O processo de escolha do Conselho Escolar Mirim será equivalente ao do Conselho Escolar da unidade de ensino, no mesmo período, para o cumprimento do mesmo tempo de mandato e com a mesma periodicidade de encontros.

Parágrafo único – Caberá a gestão escolar garantir as condições adequadas para funcionamento do Conselho Escolar Mirim: local adequado para realização das reuniões, adequação dos horários dos alunos para garantir sua efetiva participação no Conselho, a destinação de pelo menos um professor e um coordenador pedagógico, lotado na unidade de ensino, que serão responsáveis por coordenar e orientar as ações do Conselho Escolar Mirim.

Art. 7º- Não haverá qualquer despesa resultante da criação e do funcionamento do Conselho Escolar Mirim.

Art. 8º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta da verba própria do orçamento vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, 29 de maio de 2019.

TOINHO CAROLINO
Vereador

JUSTIFICATIVA

Em busca de uma gestão escolar democrática e participativa, cada vez mais importante para tomada de decisões que resultem na melhoria da qualidade de ensino e do avanço das condições de funcionamento da Escola, faz-se necessário estimular o corpo discente para fiscalizar e contribuir com a gestão escolar.

Instituir em cada unidade de ensino o Conselho Escolar Mirim implica agregar valor à comunidade escolar e fortalece os vínculos do alunado com a Escola, proporcionando formação cidadã e humana. Essa luta pela democratização no espaço escolar remonta a década de 70 e se materializou na Rede Pública Municipal de Ensino na década de 90, sobretudo pela implantação das Eleições Diretas para Gestoras Escolares, na qual Salvador foi pioneira.

Diante dos novos desafios da Educação contemporânea, especialmente marcada pela influência dos meios digitais e da crescente politização do ambiente escolar, motivar a participação dos estudantes para a discussão sobre o cotidiano da unidade de ensino e os meios necessários para a melhoria da educação pública, com participação direta e efetiva dos alunos, tornou-se fundamental.

Baseando-se na LDB (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) nº 9.394/96, em seu Art. 14, que trata da importância da gestão participativa na escola e necessidade de criação do Conselho Escolar em cada unidade de ensino da Rede Pública, bem como da meta 19.5 do PNE (Plano Nacional de Educação), que estimula a constituição e fortalecimento de conselhos escolares como instrumento de participação e fiscalização na gestão educacional, revela-se pertinente e adequado instituir o Conselho Escolar Mirim, motivo pelo qual peço o apoio de todos os colegas vereadores para a sua aprovação.

Salvador, 29 de maio de 2019.

TOINHO CAROLINO
Vereador